



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
30/9/10, às 14 h 50 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7447  
(30/09/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1701-84.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
(DIREITO DE RESPOSTA)  
**REPRESENTANTE(s)** : Manoel Gomes de Barros Filho (Nelito).  
**ADVOGADO(s)** : Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcellos e outro.  
**REPRESENTADO(s)** : O JORNAL.  
**ADVOGADO(s)** : Sem Advogado constituído nos autos.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.


**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E INVERÍDICA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por maioria de votos, julgar improcedente a Representação**, determinando nova publicação da Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arrimada em pedido de resposta intentada por Manoel Gomes de Barros Filho (Nelito) em face de O JORNAL, em razão de alegada veiculação da matéria jornalística inverídica, injuriosa, caluniosa e difamatória, destinada a denegrir a imagem do Representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial na edição do periódico do dia 22.09.2010, o Representado teria divulgado notícia em que se afirma a participação de assessores e correligionários do Representante em operação policial, que impediu o desvio de verba pública destinada a pagar despesas com combustível que, supostamente, abasteceria veículos para uma carreatá em benefício do Representante.

Junta cópia do jornal à fl. 13. Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da divulgação da matéria vergastada, ou de qualquer outra associando os fatos ao Requerente, sob qualquer forma e texto, em qualquer meio de comunicação social.

Em análise inicial, sob o enfoque de uma cognição sumária, indeferi o pedido de provimento liminar, por não entender presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Devidamente notificado o periódico Representado ficou-se silente nos autos, in correndo em revelia.

O Ministério Público Eleitoral, pugnou em parecer pela improcedência da demanda, segundo o princípio da liberdade de imprensa, associando-se à tese de defesa.

É o que de relevante há para Relatar.

Em sede de análise de mérito, com cognição exauriente de toda fase postulatória, entendo que a matéria apontada da inicial, muito embora se perceba como algo que vai de encontro aos interesses eleitorais do Representante, não pode ser qualificada de irregular.

Trata-se, em verdade de legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, sem transbordar os limites da urbanidade e proporcionalidade.

A ampla liberdade de expressão do pensamento (Art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Art. 5º, IX) consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior envergadura. A Constituição, contudo, expressamente, vedou o anonimato, a fim de coibir a divulgação de opiniões levianas ou irresponsáveis, tampouco permitiu ao Estado ingerir-se nas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

manifestações do pensamento dos cidadãos através da exigência de licença ou censura prévia.

A democracia moderna encontra-se erigida, em grande medida, na livre manifestação do pensamento, de modo especial na liberdade de imprensa. *"Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito"* (TSE – Representação nº 1292/2006).

Não descuidou o texto constitucional da possibilidade de eventual ofensa que o cidadão poderá sofrer por meio de opiniões maldosas e levianas, motivo pelo qual assegurou o Direito de Resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por dano moral e material (Art. 5º, V).

*In casu* a Representada veiculou matéria jornalística, da qual se divulga a realização de uma operação policial, em que são envolvidos algumas pessoas próximas ao Representante, porém não sendo atribuída ao Representado qualquer participação em atividade ilegal.

Muito embora o teor das matérias desagrade o Representante, fato é que a Representada não se utilizou do veículo de comunicação para dirigir-lhe ofensas ou injúrias, não se utilizou de linguagem inapropriada, chula ou depreciativa, não difamou ou atacou gratuitamente o Representante; revelando-se a matéria atacada legítima e constitucional expressão livre da opinião e do pensamento.

A Júrisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

**EMENTA:**

**1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

**Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.**

**2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.**

**Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.**

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão.

**REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006. Relator(a) Min. ARI PARGENDLER. Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006**

Assim, firmo meu entendimento no sentido de não encontrar na matéria em questão qualquer elemento que justifique a proibição de sua divulgação, em homenagem a legítima manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, dois dos principais pilares da moderna democracia




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

brasileira. Pelo mesmo motivo, não vejo razões para deferir o pedido de Resposta requerido.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar Improcedente** a presente Representação, em todos os seus termos.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irrisignação das partes, certifique os trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.

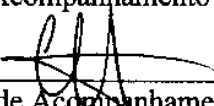
  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.447, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data, às 14hs50min. Eu, Águeda F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1701-84.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.579/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO (NELITO)  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho  
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro  
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini  
ADVOGADO : Rodrigo Frágoso Peixoto  
ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça  
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos  
REPRESENTADO(S) : O JORNAL

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Drs. Luciano Guimarães Mata, Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e Manoel Cavalcante de Lima Neto, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente, Estácio Luiz Gama de Lima, proferiu voto de Minerva. (Acórdão n.º 7447, de 30.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários